



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DIST DE BEBIDAS CONE SUL LTDA*

ENDEREÇO: *José Patrocínio, 239 - Seringal - Pimenta Bueno /RO - CEP: 76970-000*

PAT Nº: *20223000600049*

DATA DA AUTUAÇÃO: *26/07/2022*

CAD/CNPJ: *84.550.615/0001-81*

CAD/ICMS: *00000000362760*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/948/TATE/SEFIN

1. Mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos
2. Depósito fechado funcionando irregularmente
3. Indícios de fraude tributária
4. Defesa Tempestiva
5. Infração não ilidida
6. Ação Fiscal procedente

1 – RELATÓRIO

A DSF 20223700600261 determinou a verificação da operação de venda e estocagem de bebidas (cervejas) pela empresa DIST DE BEBIDAS CONE SUL LTDA. Diante da demanda, após verificação "in loco", atestou-se que os documentos fiscais emitidos e que acobertam o estoque de bebidas encontrado no recinto são todos inidôneos (§1º do Art. 2 do Anexo XIII RICMS, pois, nas NFE, a empresa remetente é a mesma destinatária (84.550.615/0001-81), sendo que no destino inseriram o endereço de Ariquemes-RO, todavia inexistente entidade constituída neste município. Ademais, colocaram a natureza de operação como: DEMOSTRAÇÃO DE PRODUTOS, o que não é. Como as mercadorias encontradas no estoque são tributadas por ICMS ST, foi excluído o TRIBUTO da cobrança, restando somente a multa punitiva. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 1 da Lei 688/96.

Tributo ICMS	0,00
Multa	275.697,40
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	275.697,40

A intimação, Notificação nº 13085910 foi realizada, em 03/08/2022, via DET, (fls. 10) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa a empresa autuada alega que:

2.1. Que houve uma feira de negócios neste período, em Ariquemes, e todos os produtos, para demonstração, estavam acobertados por documentos fiscais idôneos e a autuação foi baseada em presunção de fraude;

2.2. Que é falsa a afirmação do Fisco de que a empresa não teria filial regularizada como destinatária das mercadorias. A empresa alega que sua filial em Ariquemes, destino das mercadorias, possui CNPJ, de acordo com documento comprobatório anexo a Defesa;

2.3. Que a multa foi aplicada em valor excessivo e por isso, tem caráter claramente confiscatório.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda., atacadista do setor de bebidas, desde julho de 1992, optante do regime Normal de tributação, foi autuado em cumprimento da Designação de Serviço Fiscal – DSF nº 20223700600261 que se originou do Termo de Vistoria nº 20220606313 que verificava situação de outra empresa de bebidas (fl. 3).

Descobriu-se que o sujeito passivo praticava operações ditas de “Demonstração do produto” (CFOP 5912) acobertadas por documentos fiscais inidôneos (fls. 24 a 30), em que a empresa era remetente e destinatária da mercadoria. Contudo, o depósito de destino das mercadorias, em Ariquemes – RO, não está constituído formalmente, sem inscrição estadual, em nome da empresa (depósito

clandestino – fotos fls.16 a 23), apesar de existir um contrato de locação para ela (fls. 9 a 15). Por causa disso, foi lavrado o Termo de Apreensão (das mercadorias) nº 001/2022 do estoque existente, no valor de R\$ 1.056.311,88 (fl.7) e em seguida, o Termo de Depósito, responsabilizando o sujeito passivo como depositário fiel (fl.7), todos com ciência ao sujeito passivo em 26/07/2022.

Nesta mesma data, a empresa foi intimada, no prazo de 30 dias, a apresentar cópias de documentos que comprovem a posse do estabelecimento e o autorização de funcionamento e, pela urgência da situação, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização/Vistoria (fl.5) e realizada a contagem do estoque existente.

3.1. Realmente, no período da autuação, houve uma Feira de Negócios de Ariquemes – AGROARI, de 25 a 29 de julho de 2022. No entanto, é de ciência do sujeito passivo que o § 1º do art. 2º do Anexo XIII- (Livro e Documentos Fiscais) do Decreto 22721/2018 (RICMS-RO) dispõe que:

§ 1º. É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

I - omitir indicações;

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - tenha sido emitido após a baixa ou cancelamento ex officio, ou ainda durante o período de suspensão da inscrição do emitente no CAD/ICMS-RO;

VI - não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias ou bens;

VII - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de dolo, fraude ou simulação.

Aqui, analisando os documentos fiscais constantes dos autos, entendo que existem fortes e importantes indícios de fraude. Vou explicar, a partir de apenas uma das DANFEs, como exemplo:

21/11/2022 12:46

VoxTecnologia::

Identificação

Protocolo: ROP2205153198

Número do CNPJ: 84550615000505

Inscrição Municipal: 21213

Nome Empresarial: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

NIRE: 11900229160

Código da Natureza Jurídica: 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

Capital Social: 2612810.00

Porte da Empresa: Demais

Data da Solicitação: [28/07/2022](#)

Evento(s): 102 - Inscrição dos demais estabelecimentos

Atividade Econômica

Dados Enquadramento Risco

Endereço

Sócios / Administradores / Representantes

Contabilista

Documentos dos Órgãos

Consulta Prévia

Documentos Digitais

Anexos

Respostas do Questionário:

Respostas do Requerimento:

Taxas

Andamento

Data	Status	Descrição	Observação	Usuario
01/08/2022 10:11:25	Em análise			ADIMILSON DA SILVA
01/08/2022 14:24:57	Emitido			Pessoa Jurídica Padrão

https://www.voxtecnologia.com.br/sigfacil/alvara/listar/tipo/6/solicitacao/20735496/cod_orgao/10219/cod_documento/19869661

Podemos observar que a data da solicitação da regularização foi 28/07/22, ou seja, 2 (dois) dias

após a autuação. E a data da autorização para início das atividades foi dia 01/08/2022, conforme consta abaixo, na tela extraída do SITAFE.

The screenshot displays two overlapping windows from the SITAFE system. The top window, titled 'D30015CE - CONTRIBUINTE', shows search criteria for 'Inscrição' (00000005420010) and 'CPF / CNPJ' (84.550.615/0005-05). The bottom window, titled 'D30015CI - QUALIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE', displays the following details:

- Data Referência: 01/09/2022
- Nº FAC: 00600325084-4
- CPF / CNPJ: 84.550.615/0005-05
- Nome / Razão Social: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
- Situação Contribuinte: ATIVO
- Inscrição Estadual: 0000000542001-0
- Capital Social: 26.128.10,00
- Data Início Atividade: 01/08/2022
- Data Início da 1ª Atividade: 01/08/2022
- Atividade Econômica: 4635402 - COMERCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERAN
- Atividades Secundárias: 5211799 - DEPOSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO

Sendo assim, o depósito, destinatário das mercadorias apreendidas, começou a funcionar sem a autorização necessária.

3.3. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para operações de circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos (excetuando-se as hipóteses previstas no art.77, nos incisos VII, b.2 e IX, a), o que se deu nesse caso. A análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE e DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **275.697,40**, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Solicito a GEFIS/SEFIN, um monitoramento específico para essa empresa, constantes nos fortes indícios de fraude tributária apresentados.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no

mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 23/11/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

AFTE Cad. 300023965



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

, Data: **23/11/2022**, às **14:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.